



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.218-A, DE 2023

(Da Sra. Priscila Costa)

Altera os artigos 22, 181 e 269 do código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA – PL/CE**

Apresentação: 26/10/2023 16:54:35.957 - Mesa

PL n.5218/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Da Deputada Priscila Costa – PL/CE)

Altera os artigos 22, 181 e 269 do código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 3º ao art. 181:

§ 3º. Na hipótese do inciso XV, não incorre em penalidade se a via não for dividida no seu canteiro central e que os veículos tenham acesso aos dois sentidos da via sem transpor obstáculos e localizados em zona urbana.

Art. 2º Acrescenta-se o inciso II-A ao art. 22:

II-A. Criar a habilitação OFFROAD, observadas as peculiaridades regionais, a ser concedida pelo Departamento de Trânsito Estadual, vinculada a Carteira Nacional de Habilitação, sendo vedada a concessão de autorização para condução de veículo divergente da categoria de habilitação formal;

Art. 3º Acrescenta-se o inciso IV ao § 3 do Art. 269:



* C D 2 3 6 6 6 1 4 3 1 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 16:54:35.957 - Mesa

PL n.5218/2023

CARTEIRA OFFROAD – Autorização especial de trânsito em locais não pavimentados concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito, vinculada à Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º Acrescenta-se o § 6º ao art. 269:

§6º Os incisos I e II não serão aplicados quando o veículo puder trafegar sem opor perigo concreto aos demais, quando o veículo puder ser guardado em local seguro com autorização do proprietário com retenção das chaves se for o caso ou o veículo ser rebocado por empresa registrada e esta assinando termo de compromisso que deixará o veículo no endereço indicado ao agente de trânsito e concordado com este.

Art. 5º Acrescenta-se ao ANEXO I:

CARTEIRA OFFROAD – Autorização especial concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito que é uma autorização vinculada a CNH.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 6 6 1 4 3 1 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 16:54:35.957 - Mesa

PL n.5218/2023

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecido pela Lei nº 9.503/1997, é um pilar central da legislação de trânsito no Brasil. Ao longo do tempo, o comportamento dos condutores, os avanços tecnológicos e as necessidades da sociedade evoluíram, tornando imperativa a modernização das normas de trânsito, a fim de torná-las mais adequadas e eficazes com os **Avanços Tecnológicos** com o rápido desenvolvimento da tecnologia, como veículos autônomos, sistemas de segurança avançados e comunicação veicular, demanda revisões para incorporar essas inovações e garantir a segurança e a eficiência no trânsito; **Eficiência e Desburocratização** modernizando o CTB pode simplificar processos e tornar o sistema de trânsito mais eficiente, reduzindo a burocracia para condutores, proprietários de veículos e órgãos de trânsito; **Educação e Conscientização** propondo revisões no CTB podem incorporar medidas para promover a educação no trânsito e a conscientização, incentivando comportamentos seguros e responsáveis e a **Regulamentação da Dirigibilidade Off-Road** é igualmente importante reconhecer a crescente popularidade de veículos off-road e a necessidade de regulamentar sua condução. A inclusão de diretrizes específicas para a dirigibilidade off-road no CTB pode garantir a segurança dessas operações e promover o uso responsável desses veículos.

A modernização e a efetividade do CTB são vitais para manter o equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a capacidade de adaptação às mudanças na sociedade e na tecnologia. Portanto, este projeto de lei tem como objetivo tornar o CTB um instrumento mais ágil, eficaz e atualizado, atendendo às necessidades de uma sociedade em constante evolução e contribuindo para a segurança e a qualidade de vida de todos os cidadãos.



* C D 2 3 6 6 1 4 3 1 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 16:54:35.957 - Mesa

PL n.5218/2023

Diante da relevância da medida e de sua importância para preservar a segurança nacional, submeto este projeto de lei aos meus pares para análise e aprovação.

Sala de Sessões, em 26 de outubro de 2023.



Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE



* C D 2 3 3 6 6 1 4 3 1 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236614316300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Priscila Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**
Art. 22, 181, 269

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.218, DE 2023

Altera os artigos 22, 181 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.218, de 2023. Em resumo, a proposição visa alterar a Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas seguintes disposições: no art. 22, referente à criação de habilitação offroad a ser concedida pelo Departamento de Trânsito Estadual; no art. 181, referente ao estacionamento de veículo na contramão de direção; no art. 269, § 3º, referente a inclusão de documento de habilitação para autorização especial de trânsito em locais não pavimentados concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito; no art. 269, para incluir parágrafo referente não aplicabilidade de retenção e remoção de veículo em condições específicas de tráfego e guarda; e no Anexo I, para acrescentar a definição de Carteira Offroad.

Na justificação é defendida a necessidade de modernização das normas de trânsito em função da evolução ao longo do tempo no que tange ao comportamento dos condutores, aos avanços tecnológicos e às necessidades da sociedade.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora às comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É

o

relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito do Projeto de Lei nº 5.218, de 2013, de reconhecer a crescente popularidade de veículos offroad e a necessidade de regulamentar sua condução é importante, uma vez que segue em linha com o potencial de desenvolvimento de um mercado voltado ao lazer e ao turismo, trazendo segurança na circulação e o uso responsável desses veículos.



* C D 2 4 3 0 9 1 3 5 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere a acrescentar o inciso II-A ao art. 22 para criar a habilitação offroad, importa registrar que é competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer normas regulamentares referidas ao CTB e “*normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos*”, conforme estabelecem, respectivamente, os incisos I e X do art. 12 do código em questão. Portanto, entende-se que a instância adequada para a criação da habilitação offroad deve ser no âmbito do TRAN. De forma similar, a definição para o termo “carteira offroad” também deve ocorrer no âmbito dos normativos do conselho em questão.

Em relação a incluir o § 3º ao art. 181, no qual isenta de penalidade o condutor que estacionar o veículo na contramão de direção da via nos casos em que “*a via não for dividida no seu canteiro central e que os veículos tenham acesso aos dois sentidos da via sem transpor obstáculos e localizados em zona urbana*”, não vimos na justificação uma defesa específica para a proposta. De forma semelhante, não encontramos justificativas voltadas para poder acrescentar o § 6º ao art. 269, de maneira que a autoridade de trânsito ou seus agentes não adotem as medidas administrativas de retenção e de remoção do veículo nas condições que a proposição especifica. Assim, preza-se pela manutenção das disposições contidas nos mencionados artigos do CTB.

No que tange a acrescentar o inciso IV ao § 3º do art. 269 para incluir a carteira offroad como documento de habilitação de forma a caracterizar uma “*autorização especial de trânsito em locais não pavimentados concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito, vinculada à Carteira Nacional de Habilitação*”, também não encontramos na justificação uma defesa específica para a proposta. O próprio parágrafo do art. 269 do CTB, em seu inciso I, estabelece a CNH como documento de habilitação. Portanto, sendo o intuito do Projeto de Lei ter o reconhecimento de uma autorização especial de trânsito que seja vinculada à CNH, entende-se que se trata de uma regulamentação no CTB. Assim, conforme exposto anteriormente, refere-se a uma matéria a ser apreciada no âmbito do CONTRAN.

Não obstante reconhecer a importância de se avançar com a regulamentação dos serviços prestados de offroad, o entendimento é que o propósito contido no Projeto de Lei seja de competência do CONTRAN.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.218, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RUBENS OTONI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 17/07/2024 12:02:42.280 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5218/2023
PRL n.1



* C D 2 4 3 0 9 1 3 5 8 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 501 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel. (61) 3215-5501 | dep.rubensotoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243091358100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.218/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5218/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO